



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

Estabelece sanções administrativas para atos discriminatórios atentatórios aos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções administrativas, no âmbito da competência do Estado de Santa Catarina, para condutas discriminatórias atentatórias aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nesta Lei restringe-se às relações jurídicas ocorridas no território do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não se confundem as sanções administrativas aqui tratadas com as responsabilidades de natureza penal ou civil, regidas por normas próprias.

Art. 2º Considera-se conduta discriminatória, para os fins desta Lei, qualquer ação ou omissão que, sem justa causa, negue ou restrinja direitos por motivo de raça, etnia, origem, gênero, orientação sexual, idade, religião, deficiência, condição econômica, convicção filosófica ou política, nos termos do inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A caracterização da conduta discriminatória dependerá de apuração regular, respeitado o contraditório e a ampla defesa.



Art. 3º São passíveis de sanções administrativas, entre outras, as seguintes condutas discriminatórias, quando praticadas por agentes públicos ou particulares:

I – recusar ou dificultar o acesso a estabelecimentos públicos ou privados abertos ao público;

II – praticar segregação injustificada em ambiente escolar, laboral ou comercial;

III – proferir expressões vexatórias ou ofensivas que atentem contra a dignidade da pessoa humana;

IV – discriminar no acesso a serviços públicos estaduais ou na prestação de serviços contratados com o estado;

V- quaisquer outras situações que, ainda que não elencadas expressamente, configurem tratamento diferenciado e injustificado baseado nos critérios estabelecidos no caput do art. 2º.

Art. 4º As sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas nesta Lei são:

I – advertência escrita;

II – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil Reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), proporcional à gravidade da infração;

III – suspensão de contratos ou convênios com o Estado, quando aplicável.

§ 1º A aplicação da penalidade observará o devido processo administrativo, garantindo contraditório e ampla defesa.

§ 2º O valor da multa poderá ser majorado até o dobro em caso de reincidência.

§3º - Em casos de ataques pessoais decorrentes de falas não discriminatórias, a vítima poderá solicitar medidas protetivas, como o sigilo de seus



dados, restrições de contato e apoio psicossocial por meio dos órgãos competentes do Estado.

Art. 5º Os recursos oriundos das multas serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social, para financiamento de políticas públicas de combate à discriminação e promoção da igualdade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,